



Número: **0600550-18.2024.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**
Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral n.º 0600550-18.2024.6.16.0044 que, julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação "Guarapuava Merece Mais" e Eleição 2024 Denilson Baitala Prefeito, nos termos da fundamentação.(Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar ajuizada por Coligação "Guarapuava Merece Mais" e Eleição 2024 Denilson Baitala Prefeito em face de Leonna Marcondes (Elizete Pereira de Jesus Marcondes), alegando em síntese que a Representada passou a difamar e caluniar a honra e a imagem do candidato Denilson Baitala de forma pública, inclusive em grupos de WhatsApp e Redes Sociais e que no grupo de WhatsApp de Título: "Guerreiros do Brasil (sic)", a Representada em resposta a áudio, proferiu as seguintes palavras referindo-se ao Representante: "Que incrível vc(sic) falar justo do que o candidato era acostumado a fazer com a ex esposa".) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GUARAPUAVA MERECE MAIS [PODE/PL/PRD/PSD] - GUARAPUAVA - PR (RECORRENTE)	
	FABIO AUGUSTO PLETSCH (ADVOGADO) THIEME SILVESTRI (ADVOGADO)
DENILSON BAITALA (RECORRENTE)	
	THIEME SILVESTRI (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO PLETSCH (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DENILSON BAITALA PREFEITO (RECORRENTE)	
	THIEME SILVESTRI (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO PLETSCH (ADVOGADO)
ELIZETE PEREIRA DE JESUS MARCONDES (RECORRIDO)	
	GABRIEL SOCIO GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44310338	18/12/2024 16:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.006

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600550-18.2024.6.16.0044 – Guarapuava – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DENILSON BAITALA PREFEITO

ADVOGADO: THIEME SILVESTRI - OAB/PR44069

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH - OAB/PR112906

RECORRENTE: DENILSON BAITALA

ADVOGADO: THIEME SILVESTRI - OAB/PR44069

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH - OAB/PR112906

RECORRENTE: GUARAPUAVA MERECE MAIS [PODE/PL/PRD/PSD] - GUARAPUAVA - PR

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH - OAB/PR112906

ADVOGADO: THIEME SILVESTRI - OAB/PR44069

RECORRIDO: ELIZETE PEREIRA DE JESUS MARCONDES

ADVOGADO: GABRIEL SOCIO GARCIA - OAB/PR93184

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO PROPAGANDA IRREGULAR. MENSAGEM CALUNIOSO. GRUPO DE WHATSAPP. ATAQUE À HONRA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ABERTA DO GRUPO E DA REPERCUSSÃO AMPLA. EXPRESSÃO. GRUPO FECHADO. **ELEITORAL. ELEITORAL ELEIÇÃO 2024. CONTEÚDO DIVULGAÇÃO EM PRESUNÇÃO DE RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular na qual se alegou que mensagens veiculadas em grupo de WhatsApp continham insinuações de traição e violência contra a ex-esposa do candidato, atacando diretamente sua honra e imagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se as mensagens veiculadas configuram propaganda eleitoral negativa por extrapolarem os limites da liberdade de expressão; (ii) se a ausência de prova quanto à natureza aberta do grupo de WhatsApp impede a aplicação de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à liberdade de expressão garante críticas políticas no debate eleitoral, mas não pode ser utilizado para veicular conteúdo ofensivo ou calunioso que atinja a honra do candidato.

4. Na espécie, as expressões utilizadas pela recorrida, como “me obrigar a engolir o traíra de guela abaixo” e referência a suposta violência doméstica, configuram ataque à honra do candidato, extrapolando os limites da crítica política legítima.

5. Contudo, a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 exige prova de que as mensagens foram divulgadas em grupo aberto, com potencial de alcançar público numeroso e influenciar

o processo eleitoral.

6. A captura de tela apresentada pelos recorrentes não comprova a natureza aberta do grupo de WhatsApp denominado “Guerreiros do Brasil - Em Lu...”, nem o número de participantes.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, na ausência de provas específicas, presume-se tratar-se de grupo fechado, o que reduz a potencialidade lesiva da mensagem e afasta a aplicação de sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A divulgação de mensagens ofensivas em grupo de WhatsApp pode configurar propaganda eleitoral negativa se extrapolar os limites da liberdade de expressão. 2. A aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 exige prova inequívoca de que o grupo possui natureza aberta e ampla repercussão. 3. Na ausência de prova, presume-se que o grupo é fechado, afastando-se a caracterização de repercussão relevante e a aplicação de sanção.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38; CPC, art. 375.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060180731, Rel. Min.



Alexandre de Moraes, DJE 27/10/2023;
TRE-PR, RE nº 060058751; TRE-PR, RE
nº 060019174, Rel. Des. Julio Jacob Junior,
Sessão em 12/11/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Guarapuava Merece Mais” e Eleição 2024 Denilson Baitala Prefeito contra a sentença do Juízo da 044^a Zona Eleitoral - Guarapuava/PR, por meio da qual a representação por propaganda irregular por eles ajuizada em face de Elizete Pereira de Jesus Marcondes foi julgada improcedente.

Em suas razões (id. 44093112), os recorrentes alegam que a mensagem veiculada em grupo do aplicativo *Whatsapp* destinou-se a atingir a honra e a imagem do candidato Denilson Baitala, com insinuações de suposta traição e violência contra a sua ex-esposa.

Argumenta que a sentença não observou as provas constantes nos autos e a



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:04:12
Número do documento: 24121816355125800000043256970
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816355125800000043256970>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:35:51

correta análise da situação que originou a resposta da recorrida.

Por fim, requer que seja reformada a sentença que julgou improcedente a representação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 44093116.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44122270), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico em 26/09/2024 (id. 44093109). O recurso foi protocolado na mesma data (id. 44093112), sendo, portanto, **tempestivo**.

Estando também preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

A questão trazida a debate nos autos diz respeito à configuração, ou não, de propaganda eleitoral negativa irregular em mensagem veiculada em grupo de mensagens Whatsapp intitulado “Guerreiros do Brasil”, que, conforme se extrai da representação (id. 44093084), possui o seguinte teor:

Sustentam os recorrentes que as mensagens impugnadas extrapolaram os limites da liberdade de expressão, porquanto têm cunho calunioso, o que é vedado pela legislação eleitoral.

É certo que a intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos publicados na internet deve ser feita com o máximo de cautela, garantindo o

mínimo impacto no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

De igual modo, tem-se que as críticas políticas eventualmente veiculadas devem ser rebatidas no espaço do debate público, durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de tutela pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, o direito constitucional à liberdade de expressão. Neste sentido, a Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A jurisprudência é uníssona ao garantir proteção à livre circulação de ideias e críticas no debate eleitoral, ainda quando ácidas e contundentes, reservando a atuação do Judiciário somente para os casos em que verificado abuso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO

CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral.

6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude.

7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas -

especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.

8. Liminar indeferida referendada.

(TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 28/10/2022 - destaques acrescentados)

Porém, o direito à liberdade de expressão e ao debate público de ideias, embora essencial, não pode ser utilizado como escudo para condutas que comprometam a integridade do processo eleitoral e prejudiquem a honra e imagem dos candidatos.

Atento a isso, o Tribunal Superior Eleitoral, revisitando sua jurisprudência, passou a adotar o entendimento no sentido de que

O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet* - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

(Recurso na Representação nº 060180731, Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023)

Destarte, tem-se que a disseminação de conteúdo desinformativo ou ofensivo, quando tem caráter eleitoral e extrapola os limites da liberdade de expressão, configura violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e atrai a incidência da multa nele prevista.

Na espécie, é certo que os comentários realizados pela recorrida não se referem a meras críticas políticas, próprias do debate, pois tratam da vida privada do candidato recorrente, imputando-lhe a prática de traição e violência doméstica.

Com efeito, a utilização das expressões “*me obrigar a engolir o traíra de guela*

abaixo” e “incrível vc falar justo do que o candidato era acostumada a fazer com ex-esposa”, em resposta a um áudio no qual o interlocutor utiliza como exemplo a situação de uma mulher que apanha do marido, configuram um ataque direto à honra do candidato.

Contudo, do que se infere da prova dos autos, as mensagens foram encaminhadas em grupo de *whatsapp* denominado “Guerreiros do Brasil - Em Lu...”. O único elemento trazido pelos recorrentes é uma captura de tela (id. 44093085) na qual se verifica o envio das mensagens por parte da recorrida, mas na qual não é possível verificar se o grupo em questão é aberto ou fechado, ou quantos são os seus membros. Confira-se:

Tal informação era indispensável, pois esta Corte já firmou entendimento em diversos processos relativos a esta eleição no sentido de que a divulgação de mensagens em grupo restrito de Whatsapp não possui repercussão suficiente para causar impacto relevante no pleito, não configurando violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por NELSON VILLA JUNIOR contra a sentença da 42^a Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou parcialmente procedente a representação da Coligação "A LONDRINA QUE QUEREMOS" e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por propaganda eleitoral negativa.

2. A propaganda eleitoral teria veiculado fake news em um vídeo compartilhado no WhatsApp, associando o candidato TIAGO AMARAL ao PSB, partido ao qual não era mais filiado.

3. O recorrente argumenta que o vídeo foi divulgado em ambiente privado e que não houve repercussão significativa capaz de influenciar o pleito eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a postagem realizada

em grupo de WhatsApp, com teor supostamente negativo e inverídico, configura propaganda eleitoral negativa, considerando a liberdade de expressão e a ausência de repercussão eleitoral relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral negativa só é passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos de forma a influenciar o eleitorado.

6. **O grupo de WhatsApp em que o vídeo foi divulgado é um espaço restrito, o que impede a caracterização de ampla repercussão ou potencialidade de alteração do resultado eleitoral. Precedentes do TSE e de outros tribunais eleitorais confirmam que a simples divulgação em grupos fechados de mensagens sem grande alcance não caracteriza propaganda eleitoral negativa** (TRE-GO, RE nº 060059741, e TRE-PR, RE nº 060058751).

7. O recorrente não pode ser punido por manipulação de conteúdo, cuja postagem ocorre em ambiente seletivo de grupo de social, no caso o "Whatsapp", sem repercussão maciça, havendo mero exercício da liberdade de expressão. A ausência de outros elementos de divulgação pública do vídeo inviabiliza a configuração do ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo com conteúdo alterado em grupo restrito de WhatsApp, sem repercussão ampla, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, apesar da manutenção de proibição de nova circulação do mesmo"

(REl nº060019174, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 12/11/2024)

Ademais, em casos similares, esta Corte entendeu que a ausência de prova apta a demonstrar que o grupo de whatsapp é aberto implica na presunção de que o grupo é fechado, o que se extrai das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Confira-se:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA
POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GRUPO DE WHATSAPP.
AUSENTE PROVA DE DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes em face da sentença proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva, que julgou improcedente a representação por propaganda negativa proposta pela recorrente em face de Edinaldo Batista.

1.2 A recorrente sustentou que as declarações do recorrido extrapolaram os limites da liberdade de expressão, veiculando desinformação e imputando ilícitudes sem provas, requerendo reforma da sentença.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que o conteúdo não configurou abuso, mas exercício regular da liberdade de expressão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) se as declarações do recorrido configuraram propaganda negativa em afronta à legislação eleitoral; ii) se a veiculação em grupo de WhatsApp impacta a potencialidade lesiva das declarações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A liberdade de manifestação é garantida pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, sendo limitada apenas por ofensas à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme o art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019.

3.2 As declarações analisadas, proferidas por eleitor, não extrapolaram os limites da crítica política legítima, apresentando opiniões normalmente tecidas a candidatos, sem identificação direta, tampouco contendo desinformação com potencial de desestabilizar o pleito.

3.3 A ausência de prova de que o grupo de WhatsApp "Curiúva News" era aberto ao público geral reforça a ausência de potencialidade lesiva, conforme precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença de improcedência da representação por propaganda negativa.

Tese de julgamento: "i) Declarações de eleitores que não extrapolam os limites da crítica política ou contenham desinformação não configuram propaganda negativa. ii) A caracterização de desinformação exige prova de falsidade ou descontextualização com impacto ao equilíbrio eleitoral. iii) A condição de grupo aberto em redes sociais demanda prova específica, não presumida na ausência de evidências".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 9º-C.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REsp nº 060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024.

(REl nº060061057, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaca, Publicado em Sessão em 03/12/2024. Sem destaques no original)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Renato Grubel Campos contra sentença da 206ª Zona Eleitoral de Sarandi/PR, que julgou procedente representação proposta pela Coligação "O QUE É BOM SEMPRE VOLTA" (PSB/PL/Federação PSDB/Cidadania) por propaganda negativa e desinformação. A representação teve como fundamento a veiculação, pelo recorrente, de vídeo em grupos de WhatsApp contendo informações sobre condenação criminal do candidato Carlos Alberto de Paula Júnior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a divulgação de informações sobre a condenação penal do candidato configura desinformação; (ii) estabelecer se a natureza dos grupos de WhatsApp em que o vídeo foi compartilhado afeta a caracterização da propaganda negativa; (iii) avaliar se a veiculação do conteúdo afronta a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divulgação de informações verídicas sobre condenação penal de candidato não configura desinformação, ainda que o processo não tenha transitado em julgado. O princípio da presunção de inocência impede apenas o uso de termos ofensivos que extrapolem os fatos objetivos.

4. A recorrida não comprova que a condenação do candidato foi suspensa integralmente em razão do recurso especial interposto no STJ. A atribuição de efeito suspensivo deve ser demonstrada pela parte que alega, ônus que não foi cumprido.

5. Não há prova nos autos de que os grupos de WhatsApp em que o vídeo foi compartilhado eram abertos ao público geral. Na ausência de tal prova, presume-se que se tratam de grupos fechados, o que reduz a

potencialidade de o conteúdo afetar substancialmente o pleito.

6. A divulgação de conteúdo com base em fatos verídicos, ainda que duros, não extrapola os limites da propaganda eleitoral, desde que não contenha informações falsas ou ofensivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:1. A divulgação de informações verídicas sobre condenação penal de candidato, sem termos ofensivos ou inverídicos, não configura propaganda negativa ilícita. 2. A presunção de inocência impede apenas a utilização de linguagem que extrapole a crítica política e atribua ao candidato culpa definitiva. 3. A caracterização de desinformação exige a comprovação de que o conteúdo divulgado é falso ou descontextualizado. 4. **A condição de grupo aberto em redes sociais demanda prova específica, não sendo possível presumir-se tal natureza na ausência de evidências.**

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C; Código Eleitoral, art. 243, IX.Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060137342/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, publ. 04/10/2023; TSE, Ref-Rp nº 060141676/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, publ. 20/10/2022.

(REl nº060028515, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 27/11/2024. Sem destaques no original)

Dessa forma, conclui-se que a despeito de ter restado caracterizada a veiculação de propaganda de cunho eleitoral com conteúdo calunioso, não merece reforma a sentença que deixou de aplicar multa no caso em apreço, ainda que por fundamento diverso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de parcial procedência da representação, ainda que por fundamento diverso.

É como voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:04:12

Número do documento: 24121816355125800000043256970

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816355125800000043256970>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:35:51

Num. 44310338 - Pág. 13

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600550-18.2024.6.16.0044 - Guarapuava - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: ELEICAO 2024 DENILSON BAITALA PREFEITO, DENILSON BAITALA, GUARAPUAVA MERECE MAIS [PODE/PL/PRD/PSD] - GUARAPUAVA - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: THIEME SILVESTRI - PR44069, FABIO AUGUSTO PLETSCH - PR112906 - RECORRIDO: ELIZETE PEREIRA DE JESUS MARCONDES - Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL SOCIO GARCIA - PR93184, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:04:12

Número do documento: 24121816355125800000043256970

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816355125800000043256970>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:35:51

Num. 44310338 - Pág. 14